

FACULDADE DE LETRAS  
INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA

# CONIMBRIGA

*VOLUME II-III*



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
1960-61

## THESOURO ACHADO (1)

Ieronimo Corrêa Marinho = Em 18 de Janr.<sup>o</sup> de 1780. Escuzado o requerim.<sup>to</sup> do supp.<sup>e</sup>, visto que, pelas averiguaçoens que a Rainha minha Snr.<sup>a</sup> mandou fazer a este resp.<sup>to</sup>, se Conhecêo serem estas moedas pertencentes ao seu Fisco e Camara Real, como bens vacantes, cujo dono se ignora, e não pertencerem ao inventor Comprador das Cazas por não serem fructo nem p.<sup>te</sup> acessória delas, nem este sucessor ou herdeiro de quem os ocultou. E quando o supp.<sup>e</sup> prezuma ter algum direito, o deve deduzir pelos meios competentes no Juizo dos Feitos da Fazenda.

(Bibl. Nac. de Lisboa: Col. Pomb., Ms. 462, fl. 250v).

[CÓPIA]

*Leitura e transcrição do*

**DR. LUÍS FERRAND DE ALMEIDA**

REGULAMENTO NACIONAL  
DOS CAMPOS DE TRABALHO DE ARQUEOLOGIA

**Portaria n.º 17 812, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159,  
de 11 de Julho de 1960**

«Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se regulamentar a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas;

tendo em vista o que sobre o assunto propôs a 2.ª Subsecção da 6.ª Secção da Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Regimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26.611, de 19 de Maio de 1936, que se observe o seguinte:

1.º Os campos de trabalho não poderão realizar escavações, sondagens ou simples prospecções arqueológicas sem autorização

(1) Em letra diferente do texto.

do Ministro da Educação Nacional, dada sobre parecer favorável da 2.<sup>a</sup> Subsecção da 6.<sup>a</sup> Secção da Junta Nacional da Educação.

2. ° Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados das seguintes indicações:

- a) nome do professor de arqueologia ou arqueólogo de reconhecida competência que, através de assistência permanente, dirigirá os trabalhos;
- b) nome das pessoas inscritas para tomarem parte nos trabalhos, com menção da idade, estado, residência, escolas que frequentam ou frequentaram, trabalhos de arqueologia de campo em que tenham participado e pessoas que os dirigiram;
- c) local escolhido para os trabalhos;
- d) duração prevista para a campanha e data do seu início.

3. ° Só poderão ser admitidos a tomar parte nos trabalhos:

- a) os estudantes que frequentam ou tenham frequentado cursos universitários de Pré-história e de Arqueologia;
- b) os estudantes que, embora frequentando ou tendo frequentado outros cursos, possuam experiência de trabalhos de arqueologia de campo, ou possam testemunhar real e decidido interesse por investigações desta natureza;
- c) as pessoas que, não reunindo qualquer dos requisitos das alíneas anteriores, sejam pelo director dos trabalhos consideradas idóneas para o desempenho de determinadas tarefas específicas (estudos geográficos, geológicos, zoológicos ou antropológicos, levantamentos topográficos, etc.).

§ 1.° Na admissão de candidatos respeitar-se-á rigorosamente a ordem de precedência estabelecida neste número.

§ 2.° No caso da alínea c), o director dos trabalhos justificará, em face dos estudos ou especial preparação do candidato, a admissão deste.

§ 3.° Os estrangeiros que satisfaçam as condições estabele-

cidas no presente número poderão ser admitidos, na medida em que isso não importe a exclusão de candidatos portugueses.

4. ° Finda a campanha, o director dos trabalhos apresentará, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, à 2.<sup>a</sup> Subsecção da 6.<sup>a</sup> Secção da Junta Nacional da Educação um relatório circunstanciado sobre as explorações realizadas e o aproveitamento e aptidões de cada um dos participantes, indicando os nomes daqueles que julgar merecedores de subsídios ou bolsas de estudo para aperfeiçoamento da sua aprendizagem e valorização de qualidades reveladas.

§ 1.º O relatório será acompanhado de desenhos, plantas e fotografias que ilustrem suficientemente as descrições e do inventário do espolio arqueológico que tenha sido exumado.

§ 2.º O espolio dará entrada, a título precário e até ulterior resolução superior, no museu arqueológico público mais próximo do local das pesquisas, salvo se a este respeito outra coisa constar do despacho ministerial que autorizou o campo de trabalho.

5. ° Poderão ser autorizados a exercer a sua actividade em Portugal campos de trabalho organizados por entidades estrangeiras, desde que os organizadores se conformem com as disposições desta portaria, na parte aplicável.

§ único. Se o director dos trabalhos for estrangeiro, a 2.<sup>a</sup> Subsecção da 6.<sup>a</sup> Secção da Junta Nacional da Educação designará um arqueólogo português para a representar junto do campo de trabalho, acompanhar a actividade deste e servir de elemento de ligação com as competentes autoridades portuguesas.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960.

*O Ministro da Educação Nacional*

FRANCISCO DE PAULA LEITE PINTO»